

CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO 2023/2024

BASE TERRITORIAL: Municípios de Estreito e Região do Estado do Maranhão (Amarante do Maranhão, Buritirana, Carolina, Davinópolis, Governador Edison Lobão, João Lisboa, Lajeado Novo, Montes Altos, Porto Franco, Ribamar Fiquene, São João do Paraíso, São Pedro dos Crentes e Senador La Roque).

REPRESENTAÇÃO: Federação do Comércio de Bens, Serviços e Turismo do Estado do Maranhão e

Sindicato dos Empregados no Comércio e Serviços de Estreito e Região do Estado do Maranhão.

CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO que entre si celebram, de um lado a FEDERAÇÃO DO COMÉRCIO DE BENS, SERVIÇOS E TURISMO DO ESTADO DO MARANHÃO, CNPJ nº 06.052.757/0001-05, localizada na Avenida dos Holandeses, S/N, quadra 24, Jardim Renascença II, Condomínio Fecomércio/Sesc/Senac, Edifício Francisco Guimarães e Souza, CEP 65.075-650, São Luís/MA, neste ato representada por seu Presidente MAURICIO ARAGÃO FEIJÓ, CPF nº 011.962.863-53 e do outro lado o SINDICATO DOS EMPREGADOS NO COMÉRCIO E SERVIÇOS DE ESTREITO E REGIÃO DO ESTADO DO MARANHÃO, CNPJ nº 23.129.817/0001-60, localizado na Rua João Castelo, 981 Sala 01 Centro- Estreito/MA, CEP 65975-000, neste ato representado por seu Presidente, o CARLOS CESAR FERREIRA GOULART, CPF nº 377.091.603-44 , conforme deliberação das categorias autorizadas pelos respectivos órgãos competentes, mediante as Cláusulas e condições seguintes:

CLÁUSULA PRIMEIRA - ABRANGENCIA

A presente Convenção abrange as Categorias legalmente representadas pelas Entidades convenientes, ficando assim, excluídas da Representação, as Categorias Econômicas e ou Profissionais diferenciadas.

CLÁUSULA SEGUNDA - REAJUSTE SALARIAL

Os salários dos Empregados abrangidos pela presente Convenção Coletiva de Trabalho - CCT, nos termos da **Cláusula Primeira**, que percebem salários superiores ao Piso Salarial da Categoria na base de Estreito e Região do Estado do MA, serão reajustados em **1º de novembro de 2023**, aplicando-se o percentual de 7% (sete por cento), sobre os salários de **novembro de 2022**, já reajustados:



Parágrafo Único – Os aumentos espontâneos ou decorrentes de antecipações, procedidos pelos Empregadores no período de **novembro/2022 a outubro/2023**, serão compensados, excetuando-se os aumentos relativos a implemento de idade, equiparação, término de aprendizagem, promoção e reclassificação, que não serão objeto de desconto.

CLÁUSULA TERCEIRA - PISO SALARIAL

Fica estabelecido que a partir de **1º de novembro de 2023**, para os Empregados das Empresas abrangidas pela presente Convenção, o menor salário é o seguinte:

- a) Para os Estabelecimentos Comerciais ou de Prestação de Serviços, com até 10 (dez). Empregados na base territorial abrangida, **R\$ 1.482,60 (Hum Mil, Quatrocentos e Oitenta e Dois Reais e Sessenta Centavos);**
- b) Para os demais Empregados abrangidos, de Estabelecimentos instalados na base territorial das Entidades Sindicais convenientes, **R\$ 1.576,39 (Hum Mil, Quinhentos e Setenta e Seis Reais e Trinta e Nove Centavos).**

Parágrafo Único – Durante a vigência da presente Convenção Coletiva, o salário dos Empregados integrantes da Categoria Profissional ora conveniente, não poderá ser inferior ao salário mínimo com os seguintes acréscimos:

- a) Para os Estabelecimentos com até 10 (dez) empregados, na base territorial abrangida, acrescido de **5% (cinco por cento);**
- b) para os demais Estabelecimentos abrangidos, acrescido de **10% (dez por cento).**

CLÁUSULA QUARTA – VERBA INDENIZATÓRIA

As eventuais diferenças de salários ou créditos trabalhistas dos Empregados decorrentes da efetivação da negociação coletiva ter ocorrido somente em 20 de fevereiro de 2024, relativo aos meses de novembro, dezembro, 13º salário de 2023 e janeiro de 2024, ou férias, se for o caso, serão pagos a título de verba indenizatória em até 03 (três) vezes, nos meses de fevereiro, março e abril de 2024.

CLÁUSULA QUINTA - QUEBRA DE CAIXA

Todo empregado no exercício da função de “caixa” ou assemelhado receberá uma gratificação de **17% (dezesete por cento)** sobre o salário-base do operador, a título de quebra de caixa.

Parágrafo Primeiro – A conferência dos valores em caixa será realizada na presença do operador responsável, quando este for impedido pela Empresa de acompanhar a conferência, o caixa ou assemelhado ficará isento da responsabilidade de qualquer erro verificado.

Parágrafo segundo – Fica assegurado ao Empregado que venha a exercer tal função eventualmente a remuneração do referido adicional de quebra-de-caixa proporcional ao número de dias que venha a exercê-lo.

CLÁUSULA SEXTA- HORA EXTRA

O serviço extraordinário será pago com adicional de **60% (sessenta por cento)**, exceto se compensado.

CLÁUSULA SÉTIMA - BANCO DE HORAS E COMPENSAÇÃO DE JORNADA

A jornada de trabalho diária dos Empregados poderá ser prorrogada, sem acréscimo de salário e adicional de hora extra, nas seguintes condições:

- I – o excesso de horas for compensado com a diminuição em outro dia;
- II – o período máximo de compensação não poderá exceder 06 (seis) meses, contados da realização do trabalho suplementar;
- III – a jornada diária será de, no máximo, 10 (dez) horas;
- IV – na hipótese de ao final do período de 06 (seis) meses, não tiver sido integralmente compensada a jornada extraordinária laborada, as horas extras não compensadas serão pagas com o valor da hora normal acrescido do respectivo adicional de horas extras previsto nesta CCT;
- V – caso o Contrato de Trabalho seja rescindido pelo Empregador ou pelo Empregado, sem que tenha ocorrido a compensação, integral ou parcialmente, da jornada extraordinária, o Empregador pagará as horas extras, calculadas sobre o valor da remuneração na data da rescisão, conforme dispõe a Cláusula Sétima.
- VI – a Empresa fornecerá mensalmente ao Empregado, comprovante do seu banco de horas, discriminando o total da jornada trabalhada, sem prejuízo do registro diário do ponto;
- VII – excepcionalmente para as Empresas que adotam escala de revezamento de segunda a domingo, fica autorizada a compensação do banco de horas nos domingos.

Parágrafo Único – É vedado levar à compensação, as horas trabalhadas nos feriados.

CLÁUSULA OITAVA – HORÁRIO DE FUNCIONAMENTO DO COMÉRCIO

Fica estabelecido que as Empresas comerciais neste ato representadas pelas Entidades das Categorias Econômicas ora convenientes poderão funcionar de segunda-feira a sábado, em regime de horário livre, obrigando-se as Empresas em relação aos seus empregados, a respeitarem a jornada semanal de **44 (quarenta e quatro) horas**, sendo que, em caso de prorrogação o máximo permitido é de 2(duas) horas diárias além da jornada e serão pagas como horas extras.

Parágrafo Primeiro – As Empresas representadas na presente Convenção Coletiva de Trabalho poderão funcionar aos domingos das 08h00 (oito horas) às 14h00 (quatorze horas), desde que seja o Sindicato Laboral informado da decisão.

Parágrafo Segundo – Para o funcionamento aos domingos, as Empresas implantarão sistema de modo a assegurar que nenhum empregado trabalhe mais do que dois domingos consecutivos;

Parágrafo Terceiro – A cada domingo trabalhado segue-se, necessariamente, um dia de descanso, a título de DSR, devendo ser concedido, no máximo, até 06 (seis) dias de trabalho consecutivo;

Parágrafo Quarto – O trabalho nos domingos serão pagos com acréscimo de 100% (cem por cento) sobre o valor da hora normal.

CLÁUSULA NONA – TRABALHO EM FERIADOS

Fica facultado a todas as Empresas abrangidas por este instrumento de CCT, o trabalho nos feriados federais, estaduais e municipais, à exceção dos dias feriados de 25 (vinte e cinco) de dezembro, 1º de janeiro, 1º de maio, Sexta-Feira Santa, no Dia do Comerciante e no Dia do(a) Padroeiro(a) do Município abrangido.

Parágrafo Primeiro – O trabalho nos feriados, será considerado extraordinário e pagos com acréscimo de 100% (cem por cento) sobre o valor da hora normal e receberá, ainda, o empregado que assim trabalhar, a título de gratificação, o valor de R\$ 42,80 (quarenta e dois reais e oitenta centavos);

Parágrafo Segundo – Fica expressamente proibido compensar qualquer dia de trabalho com folga, em razão do trabalho nos feriados de que trata o “caput” desta cláusula;

Parágrafo Terceiro – As partes estabelecem que a gratificação a ser paga ao Empregado que trabalhar em dias de feriados poderá ocorrer ao final do dia trabalhado ou por ocasião do pagamento do respectivo mês e não integra a remuneração do Empregado, não se incorpora ao contrato de trabalho e não constitui base de incidência de qualquer encargo trabalhista e previdenciário;

Parágrafo Quarto – Pelo funcionamento, conforme especificado, a Empresa recolherá ao Sindicato Profissional a importância, no mínimo, de R\$ 11,00 (onze reais) por Empregado que neste dia for convocado para o trabalho, destinado a cobrir despesas administrativas da Entidade Sindical. O valor correspondente que será depositado na conta da Entidade obreira na Agência 4290 – Operação 003 – Conta- Corrente 487-5 – Caixa Econômica Federal do Maranhão;

Parágrafo Quinto – As Empresas que vinham pagando os valores de que trata o Parágrafo Quinto superiores os manterão.

CLÁUSULA DÉCIMA – QUITAÇÃO DAS VERBAS RESCISÓRIAS

O pagamento das parcelas constantes do instrumento de Rescisão ou recibo de quitação quando for o caso, deverão ser efetuados até o **10º (décimo)** dia, contado da data da notificação da demissão quando da ausência do aviso prévio, indenização do mesmo ou dispensa de seu cumprimento, sob pena do pagamento

de multa de 2%(dois por cento), por dia de atraso sobre o total da quitação, sem prejuízo da multa de que trata o § 8º, do art. 477, da CLT, limitada a cominação ao valor da obrigação principal, salvo se o empregado comunicado através de carta com aviso de recepção não comparecer para o recebimento.

CLÁUSULA DÉCIMA PRIMEIRA – QUITAÇÃO ANUAL

É facultado às Empresas promoverem, junto a Federação Laboral, a quitação anual de obrigações trabalhistas, na forma prescrita na lei vigente e mediante apresentação de documentos solicitados pela Federação Profissional. Pelo serviço prestado, a Empresa ressarcirá a Federação Laboral o valor de R\$ 60,00 (sessenta reais), por cada trabalhador, para fazer face as despesas com o procedimento.

CLÁUSULA DÉCIMA SEGUNDA – SALARIO SUBSTITUIÇÃO

“Enquanto perdurar a substituição que não tenha caráter meramente eventual, o empregado substituto fará jus ao salário contratual do substituído” (Enunciado da Súmula nº 159, do Colendo Tribunal Superior do Trabalho).

Parágrafo Único – Se a substituição for inferior a 30 (trinta) dias e superior a 15 (quinze) dias, o salário substituição será pago proporcionalmente aos dias em que tal fato tiver ocorrido.

CLÁUSULA DÉCIMA TERCEIRA – MORA SALARIAL

O pagamento dos salários quando houver sido estipulado por mês, deverá ser efetuado, o mais tardar, até o **5º (quinto)** dia útil do mês subseqüente ao vencido, sob pena do pagamento de **0,3% (zero vírgula três por cento)**, por dia de atraso, diretamente ao empregado, sobre o total da remuneração devida, limitada a cominação ao valor da obrigação principal, salvo quando, comprovadamente, o trabalhador der causa a mora.

CLÁUSULA DECIMA QUARTA – ADICIONAL NOTURNO

O adicional noturno relativo ao trabalho compreendido entre às 22:00h e 05:00h, será de **30% (trinta por cento)**.

CLÁUSULA DECIMA QUINTA – ADICIONAL DE INSALUBRIDADE

As Empresas ficam obrigadas a conceder adicional de insalubridade aos seus Empregados que, eventualmente, trabalhem em locais caracterizados como insalubres, de acordo com o previsto no art. 190 da Consolidação das Leis do Trabalho, e as normas regulamentares expedidas pelo órgão competente, mediante perícia técnica comprobatória (Processo TST RR nº 903-53.2017.5.08.0014), observando-se o grau de insalubridade ali determinado, nos termos da legislação em vigor, com acréscimo de 10% (dez por cento), 20% (vinte por cento) ou 40% (quarenta por cento) do Salário Mínimo, conforme o caso.

Parágrafo Primeiro – Não haverá acúmulo do adicional de insalubridade com o de periculosidade, devendo o Empregado optar por receber o adicional que melhor lhe convier;

Parágrafo Segundo – Cessada a condição insalubre, devidamente comprovada de acordo com o previsto no art. 191 da Consolidação das Leis do Trabalho, o adicional de insalubridade não será mais devido.

CLÁUSULA DÉCIMA SEXTA – ADICIONAL DE PERICULOSIDADE

O Adicional de Periculosidade, de 30% (trinta por cento) sobre o salário base do empregado, será pago na conformidade da legislação laborista, aos que exercerem funções em atividades consideradas perigosas, tais como: manuseio, acondicionamento e armazenamento de materiais radioativos; manuseio e armazenamento de explosivos; processamento e armazenagem de gás liquefeito e outras hipóteses contempladas nas legislações em vigor.

CLÁUSULA DÉCIMA SÉTIMA – REGISTROS NA CTPS

As Empresas serão obrigadas, nos termos da Legislação Trabalhista, a efetivar os registros na(s) CTPS(s) do(s) seu(s) empregado(s) comissionistas, especificando a atividade ou função, o percentual da respectiva comissão e o salário fixo quando houver.

CLÁUSULA DÉCIMA OITAVA – QUADRO DE HORÁRIO

O Horário de Trabalho constará de Quadro afixado pela Empresa, em lugar visível, inclusive nas Microempresas.

CLÁUSULA DÉCIMA NONA – COMPROVANTE DE PAGAMENTO

Os estabelecimentos comerciais com mais de **10 (dez) empregados** fornecerão, mensalmente, contra-cheques de pagamentos, nos quais constem discriminadamente, as verbas, inclusive os valores referentes aos depósitos do FGTS.

CLÁUSULA VIGÉSIMA – ATESTADO MÉDICO E ODONTOLÓGICO

Os atestados médicos e odontológicos emitidos por profissionais habilitados e credenciados pela Fecomercários, serão reconhecidos pelas Empresas empregadoras que não possuam esses serviços, desde que no documento conste a causa do afastamento do empregado.

CLÁUSULA VIGÉSIMA PRIMEIRA – EXAME MÉDICO DEMISSIONAL

A ausência de Atestado de Saúde Ocupacional – ASO demissional, por decisão do próprio trabalhador de não o realizar, tendo sido convocado para o cumprimento dessa obrigação legal, e considerando que o Empregador não dispõe de meios para obrigar um Empregado em processo de demissão a cumprir as suas recomendações, não invalida o Termo de Rescisão do Contrato de Trabalho, bem como presumir-se-á que o colaborador está apto para a demissão.

CLÁUSULA VIGÉSIMA SEGUNDA – VALE-TRANSPORTE PARA OS EMPREGADOS

As Empresas ficam obrigadas a fornecer de forma antecipada e na quantidade necessária, o vale-transporte nos termos da lei, para atender a locomoção dos

Empregados aos locais de trabalho e ao plantão e de retorno ao respectivo domicílio, podendo descontar dos Empregados o valor gasto, até o limite de 6% (seis por cento) do valor do salário-base.

Parágrafo Primeiro – As Empresas fornecerão os vales-transportes aos Empregados ou o valor correspondente em moeda corrente, tendo em vista as dificuldades com a sua compra, inclusive a ocorrência de roubos e assaltos, sendo que, pago em espécie será como reembolso de parte das despesas decorrente de deslocamento do Empregado em razão do serviço, conforme previsto em lei, não caracterizando salário “in natura”, enquadrando-se no previsto no § 2º, do art. 457 da CLT.

Parágrafo Segundo – As Empresas que fornecerem gratuitamente o almoço, concederão, somente 2(dois) vales-transportes.

CLÁUSULA VIGÉSIMA TERCEIRA – UNIFORMES, CALÇADOS E MAQUIAGEM

Os empregadores fornecerão, gratuitamente, aos seus empregados, os uniformes, calçados e maquiagem, ou qualquer vestimenta ou adorno especial, quando o seu uso for necessário ou exigido.

CLÁUSULA VIGÉSIMA QUARTA – EMPREGADO ESTUDANTE

Fica assegurado aos empregados estudantes, o direito de aceitarem ou não as prorrogações da jornada de trabalho, uma vez que se comprove que tais prorrogações prejudiquem suas atividades escolares.

CLÁUSULA VIGÉSIMA QUINTA – CURSOS E REUNIÕES

Fica estabelecido que os Cursos e Reuniões de iniciativa do empregador, deverão ser realizados durante a jornada de trabalho ou se fora do horário normal mediante pagamento de horas-extras.

CLÁUSULA VIGÉSIMA SEXTA– ABONO DE FALTA AO ESTUDANTE

Fica assegurado o abono de falta ao estudante empregado nos dias de exames vestibulares e supletivos, devendo ser comunicado ao empregador com antecedência mínima de **48 (quarenta e oito) horas** e posterior comprovação em **5 (cinco) dias**.

CLÁUSULA VIGÉSIMA SÉTIMA– ABONO DE FALTA AO COMERCIÁRIO

Fica estabelecido o abono de até **2 (duas) faltas** do empregado no caso de necessidade de acompanhamento de cônjuge ou filhos de até **14 (quatorze) anos de idade**, em caso de cirurgia, mediante apresentação de comprovantes.

CLÁUSULA VIGÉSIMA OITAVA– FALTA SEM PREJUÍZO DO SALÁRIO

O empregado poderá deixar de comparecer ao serviço sem prejuízo do salário:

- a) **até 2 (dois) dias** consecutivos, em caso de falecimento de cônjuge, ascendente, descendente, irmão ou pessoa que, declarada em sua CTPS, viva sob sua dependência econômica;
- b) **até 3 (três) dias** consecutivos, em virtude de casamento;

c) por 5 (cinco) dias consecutivos, o pai, em caso de nascimento do filho no decorrer da primeira semana.

CLÁUSULA VIGÉSIMA NONA– DISPENSA DE AVISO PRÉVIO

O Empregado fica dispensado do cumprimento do prazo de aviso prévio, recebido ou concedido, desde que apresente ao Empregador, até dois dias antes do ato rescisório, documento que comprove que obteve novo emprego, recebendo este tão somente os dias trabalhados.

Parágrafo Primeiro – A comprovação do novo emprego, no período do aviso prévio, somente será admitida se constar do documento comprobatório os dados do futuro Empregador, inclusive número do Cadastro Nacional das Pessoas Jurídicas (CNPJ), com identificação do seu representante legal;

Parágrafo Segundo – Caso o Empregador se negue a receber e recibar a comunicação de novo emprego, o Empregado poderá demonstrar o cumprimento da obrigação em realizar a comunicação através de carta registrada;

Parágrafo Terceiro – Havendo dispensa do cumprimento do aviso prévio, esta ocorrência deverá ser encaminhada por escrito.

CLÁUSULA TRIGÉSIMA– CONTROLE DE FREQUÊNCIA E HORÁRIO

É obrigatória a utilização de qualquer controle de jornada aceito pela legislação em vigor, para o efetivo controle do horário de trabalho nas Empresas com mais de 20 (vinte) Empregados ou naquelas que adotem o banco de horas, para que se possibilite o real pagamento ou compensação das horas extraordinárias.

Parágrafo Único – As Empresas poderão adotar sistemas alternativos de controle de jornada de trabalho, conforme regramento fixado na Portaria MTE nº 373/2011.

CLÁUSULA TRIGÉSIMA PRIMEIRA- PAGAMENTO DOS SALÁRIOS

O pagamento dos salários será efetuado em dia útil e no local de trabalho, dentro do horário de serviço.

CLÁUSULA TRIGÉSIMA SEGUNDA- DESVIO DE FUNÇÃO

É vedada a utilização de Empregados em serviços para os quais não foram contratados.

CLÁUSULA TRIGÉSIMA TERCEIRA – INTERVALO PARA REPOUSO OU ALIMENTAÇÃO

Fica garantido pela presente Convenção Coletiva, aos empregados que tenham trabalho contínuo, cuja duração exceda a seis horas, a concessão de um intervalo para repouso ou alimentação, que poderá ser de 1 (uma) a 3 (três) horas.

Parágrafo Único – Aos Empregados com jornada de trabalho de seis horas diárias fica garantido um descanso de 15 (quinze) minutos para o lanche.

CLÁUSULA TRIGÉSIMA QUARTA – TOLERÂNCIA SOBRE ATRASO AO SERVIÇO

Na conformidade do que dispõe a CLT, no seu art. 58, § 1º, não serão descontadas nem computadas como jornada extraordinária as variações de horário no registro de ponto não excedentes de cinco minutos, observado o limite máximo diário de dez minutos.

CLÁUSULA TRIGÉSIMA QUINTA– CONTRATO DE TRABALHO–GRUPO ECONÔMICO

A prestação de serviços a mais de uma Empresa do mesmo grupo econômico, durante a mesma jornada de trabalho, não caracteriza a coexistência de mais de um contrato de trabalho.

CLÁUSULA TRIGÉSIMA SEXTA– REFEITÓRIO

Nos estabelecimentos que tenham número igual ou superior a **90 (noventa)** empregados, fica assegurado um local adequado para que os empregados possam fazer suas refeições.

CLÁUSULA TRIGÉSIMA SÉTIMA– CRECHE

Nos estabelecimentos em que trabalharem pelo menos 30 (trinta) mulheres com mais de dezesseis anos de idade, terão local apropriado onde seja permitido às empregadas guardar sob vigilância e assistência os seus filhos no período de amamentação, até o sexto mês de vida da criança.

Parágrafo Primeiro – Fica facultado o Convênio com creches;

Parágrafo Segundo – As Empresas poderão optar por cumprir a obrigação, mediante a concessão do abono correspondente a R\$ 139,10 (cento e trinta e nove reais e dez centavos) por mês, por cada filho, a contar do retorno da mãe da Licença Maternidade;

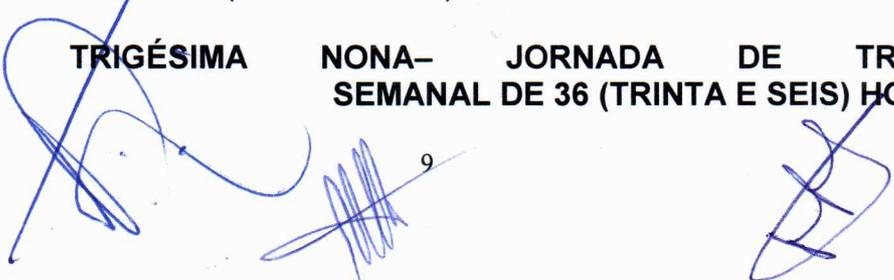
Parágrafo Terceiro – O abono de que trata o **Parágrafo Segundo** não integra a remuneração da Empresa, não se incorpora ao Contrato de Trabalho e não constitui base de incidência de qualquer encargo trabalhista e previdenciário.

CLÁUSULA TRIGÉSIMA OITAVA– AMAMENTAÇÃO

É garantido à mulher, no período de amamentação do próprio filho, até que ele complete 6 (seis) meses de idade, durante a jornada de trabalho, 2(dois) descansos especiais de 40 (quarenta) minutos cada um.

Parágrafo Único – O direito de que trata a Cláusula poderá ser aglutinado, a critério da mulher, em um único período de uma hora e vinte minutos, desde que coincida com o início ou com o fim da Jornada de Trabalho, ficando condicionado a sua concessão ao requerimento do benefício pela mãe empregada por escrito, com antecedência mínima de 72 (setenta e duas) horas.

CLÁUSULA TRIGÉSIMA NONA– JORNADA DE TRABALHO SEMANAL DE 36 (TRINTA E SEIS) HORAS



As Empresas com jornada de trabalho de 36 (trinta e seis) horas semanais, que desejarem prorrogar o horário de trabalho de seus Empregados poderão fazê-lo até o limite de 2 (duas) horas como previsto na **Cláusula Oitava** desta Convenção e será pago o acréscimo como horas extras com o percentual de que trata a **Cláusula Sexta**.

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA-REMUNERAÇÃO DO COMISSIONISTA

Fica estabelecida a obrigatoriedade do pagamento do descanso semanal remunerado e feriados aos comissionistas calculado sobre a remuneração mensal.

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA PRIMEIRA-CÁLCULO DAS FÉRIAS, AVISO PRÉVIO E 13º SALÁRIO

O cálculo das férias, aviso prévio e 13º salário levará em conta, além do salário-base, o valor médio das comissões dos últimos três meses.

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA SEGUNDA-HORA-EXTRA DOS COMISSIONISTAS

As comissões de venda integram o salário-base para efeito do pagamento do adicional das horas-extras aos comissionistas.

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA TERCEIRA – FALTA DO COMISSIONISTA

Fica proibido o desconto de falta na parte relativa às comissões do empregado comissionista, ficando, entretanto, a faculdade do desconto de seu repouso remunerado, caso sua jornada semanal de trabalho não atinja as **44 (quarenta e quatro) horas**.

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA QUARTA- CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL PROFISSIONAL

Os estabelecimentos comerciais obrigam-se a promover, em favor Sindicato dos Empregados no Comércio do Município de Estreito e Região do Estado do MA, o desconto de 2,5 % (dois e meio por cento), nos salários do mês de fevereiro de 2024 e de 2,5 % (dois e meio por cento), nos salários do mês de julho de 2024 de todos os seus empregados abrangidos a título de Contribuição Assistencial Profissional.

Parágrafo Primeiro- Assegura-se ao trabalhador o direito de oposição ao desconto da Contribuição Assistencial prevista nesta cláusula, desde que manifestada de modo individual, pessoalmente no Sindicato dos Empregados no Comércio do Município de Estreito ou por via postal, com aviso de recebimento, contendo o nome, o RG, CPF e telefone do opositor, bem como a identificação da correspondente empresa, inclusive nome, CNPJ e endereço, no prazo de 10 (dez) dias úteis após a publicação no site do Sindicato dos Empregados no Comércio do Município de Estreito e demais Regiões do Estado do MA e no site FECOMÉRCIO/MA.

Parágrafo Segundo –O valor do desconto previsto nesta Cláusula será recolhido pelas Empresas Comerciais até o 10º (décimo) dia útil após o aludido desconto, na

conta do **Sindicato dos Empregados no Comércio do Município de Estreito e Demais Regiões do Estado do MA**, Agência nº 4290, Operação 003, Conta-Corrente nº 487-5, da Caixa Econômica Federal, a título de CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL, para a assistência a todos os trabalhadores abrangidos;

Parágrafo Terceiro - O desconto efetuado a favor da Entidade Laboral constará na folha de pagamento ou documento equivalente com a denominação de CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL CCT 2023/2024;

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA QUINTA – CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL PATRONAL

Conforme previsto no Art. 513, alínea “e” da CLT e Estatuto da Entidade, todas as empresas integrantes da categoria econômica representada deverão recolher, até 31 de julho de 2024, a Contribuição Assistencial Patronal, conforme tabela abaixo:

COMÉRCIO EM GERAL	
TAMANHO DO ESTABELECIMENTO SEGUNDO FAIXAS DE EMPREGADOS	CONTRIBUIÇÃO
0 EMPREGADOS	R\$ 132,00
DE 1 A 4	R\$ 198,00
DE 5 A 9	R\$ 330,00
DE 10 A 19	R\$ 396,00
DE 20 A 49	R\$ 462,00
DE 50 A 99	R\$ 726,00
DE 100 A 249	R\$ 1.980,00
DE 250 A 499	R\$ 3.960,00
DE 500 A 999	R\$ 7.260,00
DE 1000 OU MAIS	R\$ 13.200,00

Parágrafo Primeiro – O recolhimento deverá ser efetuado até 31 de julho/2024, exclusivamente em bancos, através de boleto bancário, que será fornecido à Empresa pela respectiva entidade patronal, do qual constará a data do vencimento;

Parágrafo Segundo – Na hipótese de recolhimento efetuado fora do prazo, o valor devido será acrescido da multa de 2% (dois por cento), além de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês;

Parágrafo Terceiro – Esta contribuição abrange todos os estabelecimentos, matriz ou filial. Os valores a serem recolhidos obedecerão às tabelas contidas nesta Cláusula.

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA SEXTA – ACIDENTE DO TRABALHO (CAT)

Em caso de acidente do trabalho, a Empresa deverá comunicar ao INSS o acidente ocorrido com o seu empregado, através da emissão da (CAT), nos termos do Art. 22, da Lei 8.213/91.

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA SÉTIMA – SISTEMA DE SAÚDE DO TRABALHADOR DO COMÉRCIO

Fica instituído o Sistema de Saúde do Trabalhador do Comércio, sob a responsabilidade da Federação dos Empregados no Comércio e Serviços do Estado do Maranhão (Fecomerciários), com o objetivo de promover ações de saúde preventiva por meio da disponibilização de consultas médicas nas especialidades de clínica geral, ginecologia e pediatria, bem como exames clínicos como hemograma completo, glicemia, ureia, creatina, triglicerídeos, além dos serviços de odontologia através de limpeza dental, clareamento, extração e obturação.

Parágrafo Primeiro – O trabalhador do comércio representado na presente convenção que desejar ser beneficiário do Sistema de Saúde do Trabalhador do Comércio deverá comunicar à Empresa onde exerce suas atividades, que, por sua vez, terá o prazo de até 30 (trinta) dias para realizar o convênio com a Federação dos Empregados no Comércio e Serviços do Estado do Maranhão (Fecomerciários) e a vinculação do(s) referido(s) empregado(s);

Parágrafo Segundo – A partir da adesão ao Sistema de Saúde do Trabalhador do Comércio, o empregado autoriza que a empresa realize o desconto mensal no valor de **R\$ 25,00 (vinte e cinco reais)** do seu respectivo salário em favor da Federação dos Empregados no Comércio e Serviços do Estado do Maranhão (Fecomerciários).

Parágrafo Terceiro – A empresa obriga-se a promover o recolhimento dos descontos dos salários dos trabalhadores que aderirem ao Programa e, em contrapartida, realizar a contribuição adicional em favor da Fecomerciários de mais **R\$ 15,00 (quinze reais)** por cada trabalhador aderente ao Sistema.

Parágrafo Quarto – As empresas que já oferecem planos de saúde ou serviços similares aos seus empregados, ainda que com coparticipação, ficam desobrigadas a realizarem o convênio ou realizarem o pagamento da contribuição.

Parágrafo Quinto – A Federação dos Empregados no Comércio e Serviços do Estado do Maranhão (Fecomerciários) obriga-se a realizar, semestralmente, a prestação de contas à Federação do Comércio de Bens, Serviços e Turismo do Estado do Maranhão (Fecomércio-MA) e às empresas conveniadas referente às receitas aferidas e os serviços prestados, destacando um relatório com os números de consultas, exames e procedimentos realizados no período.

Parágrafo Sexto – Para cada dependente incluído no Sistema, o empregado autoriza o desconto de mais R\$ 11,00 (onze reais) do seu respectivo salário em favor da Federação dos Empregados no Comércio e Serviços de Estreito e Região do Estado do Maranhão.

Parágrafo Sétimo – A Federação dos Empregados no Comércio e Serviços do Estado do Maranhão (Fecomerciários) assume integral responsabilidade por

demandas promovidas pelos comerciários, em sede judicial ou administrativa, no que se refere aos descontos estipulados nesta cláusula.

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA OITAVA- AUXÍLIO FUNERAL

No caso de falecimento o Empregador auxiliará nas despesas de funeral com um Piso Salarial da Categoria Profissional, desde que seja o próprio Empregado, ficando excluídos da obrigação os Empregadores que mantenham Seguro de Vida gratuito, subsidiado ou que ofereçam condições mais favoráveis ao trabalhador.

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA NONA- REGISTRO NA CTPS DOS CONTRATOS DE EXPERIÊNCIA

Fica estabelecida a obrigatoriedade do registro da Carteira de Trabalho e Previdência Social, inclusive do Contrato de Experiência, quando houver.

CLÁUSULA QUINQUAGÉSIMA - DISPENSA DA EMPREGADA GESTANTE

Fica vedada a dispensa imotivada ou sem justa causa da empregada gestante, desde a confirmação da gravidez até cinco meses após o parto.

CLÁUSULA QUINQUAGÉSIMA PRIMEIRA - PROTEÇÃO A MATERNIDADE

Fica vedado à Empresa, exigência a Atestado de Esterilidade e restrições ao direito da mulher ao seu emprego, por motivo de gravidez.

CLÁUSULA QUINQUAGÉSIMA SEGUNDA – DIA DO COMERCIÁRIO

Fica estabelecido que não haverá expediente nas Empresas abrangidas pela presente Convenção Coletiva de Trabalho na **penúltima segunda-feira** do mês de **outubro de 2024**, dia **21.10.2024**, dedicado às Comemorações do “**Dia do Comerciário**” que será considerado de repouso remunerado.

CLÁUSULA QUINQUAGÉSIMA TERCEIRA- PENALIDADES

Pelo não cumprimento das Cláusulas estabelecidas na presente Convenção Coletiva de Trabalho, fica fixada a penalidade de multa no valor de 2 (dois) pisos salariais da categoria, não cumulativa, que será revertida em favor da parte prejudicada.

CLÁUSULA QUINQUAGÉSIMA QUARTA - FISCALIZAÇÃO

Caberá à Superintendência Regional do Trabalho no Maranhão a fiscalização do cumprimento do disposto na presente Convenção Coletiva de Trabalho.

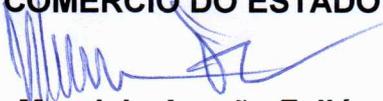
CLÁUSULA QUINQUAGÉSIMA QUINTA- VIGÊNCIA

A presente Convenção Coletiva de Trabalho terá a duração de **01 (um) ano**, iniciando-se em **1º de novembro de 2023** e encerrando-se em **31 de outubro de 2024**, podendo ser prorrogada conforme procedimento previsto em Lei.

E, por estarem justos e contratados, assinam a presente Convenção Coletiva de Trabalho, em **04 (quatro) vias** de idêntico teor para os fins de direito.

São Luís (MA), 26 de fevereiro de 2024.

FEDERAÇÃO DO COMÉRCIO DO ESTADO DO MARANHÃO


Mauricio Aragão Feijó
CPF nº 011.962.863-53

**SINDICATO DOS EMPREGADOS NO COMÉRCIO E
SERVIÇOS DE ESTREITO E REGIÃO DO ESTADO DO MARANHÃO**


Carlos Cesar Ferreira Goulart
CPF nº 377.091.603-44